

1. **Processo n.:** PCR 13/00525310
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à n. NE 501, de 15/06/2012- NL 4351, no valor de R\$ 60.000,00, repassados à Associação Empresarial de Lages, para a realização do projeto Fashion Hair 2012
3. **Interessado(a):** Gabriel Sell Ribeiro
Responsáveis: Jurandi Domingos Agustini, Luiz José Spuldaro e Associação Empresarial de Lages
Procuradores constituídos nos autos: Fabrício da Silva (de Associação Empresarial de Lages) e Cintia de Cássia Neves Oneda (de Jurandi Domingos Agustini)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0380/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à n. NE 501, de 15/06/2012- NL 4351, no valor de R\$ 60.000,00, repassados à Associação Empresarial de Lages, para a realização do projeto Fashion Hair 2012.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, as contas de recursos transferidos pela Secretaria de Desenvolvimento Regional de Lages (SDR de Lages), atualmente Agência de Desenvolvimento Regional de Lages (ADR de Lages), à Associação Empresarial de Lages para a realização do projeto "Fashion Hair 2012" (PTEC-4532/2012), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio da Nota Empenho nº 2012NE000501, de 15.06.2012.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, com base no art. 18, § 2º, "a" e "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, os Responsáveis Sr. **LUIZ JOSÉ SPULDARO**, inscrito no CPF sob o nº 032.240.909-87, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE LAGES**, CNPJ sob o nº 83.227.108/0001-49, ambos com procurador constituído nos autos (fl. 229), com endereço à Avenida Luiz de Camões, nº 243, Sala 04, Coral, Lages, SC, CEP 88.509-583, ao recolhimento da quantia de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar nº 202/2000), calculados a partir de 20.07.2012 (data de repasse da Nota de Empenho nº 2012NE000501), sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da

execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/00), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 381/2007 c/c o art. 63 da Lei (federal) nº 4.320/64 e o art. 49 da Resolução nº TC-016/94, haja vista a:

6.2.1. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais e/ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, em desacordo com o disposto nos arts. 47, 49, 52, I e III, e no art. 60, II, da Resolução nº TC-016/94 c/c o art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (subitem 2.3.1.2 do **Relatório DCE nº 00980/2015**);

6.2.2. falta de demonstração de todas as receitas obtidas por patrocinadores, apoiadores, stands e venda de ingressos, bem como demonstração de que foram utilizados para a realização do evento, contrariando o estabelecido no art. 44, I e no art. 70, XIII, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (subitem 2.3.1.3 do Relatório DCE);

6.2.3. ausência de orçamentos claros, afrontando o art. 48, I e II, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (subitem 2.3.1.4 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar nº 202/00):

6.3.1. ao Sr. **LUIZ JOSÉ SPULDARO**, já qualificado:

6.3.1.1. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno, multa na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor do dano causado ao Erário, totalizando o montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

6.3.1.2. com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109 do Regimento interno, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de comprovação da aplicação da contrapartida, contrariando o disposto no art. 52, III, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 (subitem 2.3.1.5 do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. **JURANDI DOMINGOS AGUSTINI**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages à época dos fatos, CPF sob o nº 084.485.239-20, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109 do Regimento interno, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da concessão de incentivo pelo Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, Turismo e Esporte (Seitec) sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), contrariando o estabelecido pelos arts. 1º e 6º da Lei (estadual) nº 13.792/2006 e pelos arts. 3º e 9º, parágrafo único, do Decreto (estadual) nº 2.080/2009 (subitem 2.2.2 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pela Gerência de Turismo, Cultura e Esporte da SDR de Lages, contrariando os arts. 11, I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) nº 13.336/2005, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (subitem 2.2.3 do Relatório DCE).

6.4. Declarar a pessoa jurídica Associação Empresarial de Lages e o Sr. Luiz José Spuldaro, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) nº 16.292/2013 c/c o art. 1º, § 2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa nº TC-014/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) nº 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE nº 0980/2015**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Agência de Desenvolvimento Regional de Lages, bem como aos responsáveis por seu controle interno e assessoria jurídica.

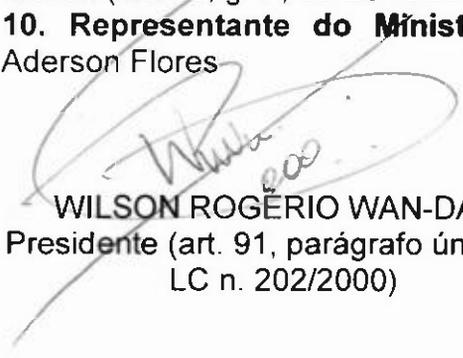
7. Ata n.: 52/2018

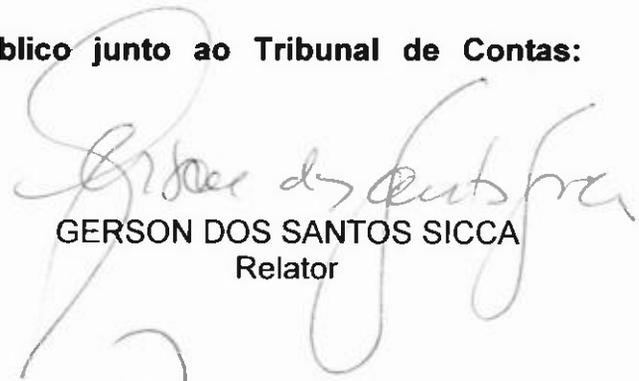
8. Data da Sessão: 08/08/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)


GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC